



VOTO

PROCESSO: 00058.064875/2021-15

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art.8º, incisos X e XLVI, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência.

1.2. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para deliberar sobre a consulta pública do normativo em análise.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório, trata-se de proposta normativa, já submetida à consulta pública, sobre o monitoramento e a compensação das emissões de dióxido de carbono relativas às operações aéreas internacionais dentro do Mecanismo de Redução e de Compensação de Emissões da Aviação Internacional, o *CORSIA*.

2.2. Em breve síntese, o *CORSIA* é o programa da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) para a redução e compensação de emissões de CO₂ provenientes dos voos internacionais. Seu objetivo é atingir o crescimento neutro de carbono, ou seja, que as emissões sejam estabilizadas a 85% dos níveis observados em 2019, sem que o setor aéreo precise parar de crescer. O programa busca garantir que a aviação cumpra seu papel no esforço global no combate à mudança climática, ao mesmo tempo em que reduz os custos incorridos pelo transporte aéreo com a aquisição de créditos de carbono; via de regra, os créditos são emitidos por outros setores da economia que possuem alternativas mais eficientes e com custos razoáveis de reduzir suas emissões de CO₂ do que o próprio setor aéreo.

2.3. Atualmente, os operadores aéreos já monitoram e reportam à ANAC as quantidades de CO₂ provenientes de voos internacionais, em cumprimento à Resolução nº 496/2018, e à Portaria nº 4.005/2018. Faz-se necessária a revisão dos referidos normativos, no entanto, com o objetivo de contemplar também as questões relativas à obrigatoriedade de compensação de parte do CO₂ emitido pelos operadores aéreos em etapas internacionais, em vista da participação obrigatória do Brasil, a partir de 2027, na Fase 2 da implementação do *CORSIA* pelo critério de participação relativo ao RTK internacional de 2018.

2.4. A consulta pública, que ocorreu no período de 19/10/2023 a 10/01/2024, contou com 15 (quinze) contribuições, das quais 4 (quatro) foram acatadas, não havendo incorporação das demais seja por não apresentarem efetivamente propostas, seja por não se aplicarem aos normativos em questão, seja por envolverem apenas esclarecimentos quanto à minuta [\[1\]](#).

2.5. Das aceitas, 1 (uma) se trata do estabelecimento de prazo de 30 (trinta) dias para juntamento de documentação em caso de fiscalização da ANAC e outras 3 (três) são ajustes de baixo impacto na minuta de portaria a ser publicada pela Superintendência de Governança e de Meio Ambiente

(SGM). Ademais, a unidade atualizou os normativos em relação à área de destino das remessas de dados e resolução de casos omissos, haja vista a recente mudança na estrutura organizacional da ANAC.

2.6. Posteriormente à consulta pública e às análises das contribuições, a Procuradoria Federal junto à ANAC entendeu pela viabilidade jurídica da proposta, tecendo recomendações que resultaram no aprimoramento da redação de dispositivos da minuta da Resolução^[2].

2.7. Ao avaliar a instrução processual e a proposta submetida a este Colegiado, compreendo que o rito normativo da proposta foi adequado, propiciando uma ampla reflexão e discussão sobre o assunto, cujo escopo encontra respaldo na Política de Atuação Ambiental da ANAC, instituída pela Instrução Normativa nº 188/2023. Nesse sentido, reputo que estamos dando passos importantes para que haja efetiva mitigação do impacto da aviação civil no meio ambiente.

2.8. Ratificando o apontamento realizado durante a consulta pública sobre a utilização de Combustíveis Sustentáveis de Aviação (SAF) em voos domésticos, entendo que a proposta legislativa deva propiciar o desenvolvimento do setor, prevendo incentivos e subsídios para fabricação, distribuição e consumo desse tipo de combustível. Dito de outra forma, a obrigatoriedade da utilização de SAF em voos domésticos, caso não seja acompanhada de mecanismos que viabilizem sua utilização, pode vir a impactar o desenvolvimento setorial.

2.9. Por fim, parablenizo à equipe técnica envolvida nessa iniciativa e faço votos de que continuemos a evoluir para que tenhamos um setor cada vez mais descarbonizado, com maiores incentivos ao uso de SAF na aviação civil internacional e nacional.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à aprovação** das propostas de regulamentação do CORSIA no Brasil, conforme apresentado pela Superintendência de Governança e Meio Ambiente (SEI 9935493 e 9939615).

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

^[1] Nota Técnica 3 (SEI nº 9807578)

^[2] Nota Técnica 4 (SEI nº 9935919)



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 15/05/2024, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9976200** e o código CRC **B8CF5EE3**.